

**NV Algemene Transport- en Expeditie Onderneming
Van Gend & Loos
contra
Administração Fiscal neerlandesa**

(pedido de decisão prejudicial
apresentado pela Tariefcommissie de Amesterdão)

Sumário do acórdão

1. *Processo — Decisão a título prejudicial — Competência do Tribunal — Fundamento — Interpretação do Tratado*
(Tratado CEE, artigo 177.º, a)
 2. *Processo — Decisão a título prejudicial — Questão — Escolha — Pertinência*
(Tratado CEE, artigo 177.º, a)
 3. *Comunidade CEE — Natureza — Sujeitos de direitos e de obrigações — Particulares*
 4. *Estados-membros da CEE — Obrigações — Incumprimentos — Tribunais nacionais — Direitos dos particulares*
(Tratado CEE, artigos 169.º e 170.º)
 5. *Direitos aduaneros — Aumento — Proibição — Efeitos imediatos — Direitos individuais — Salvaguarda*
(Tratado CEE, artigo 12.º)
 6. *Direitos aduaneros — Aumento — Verificação — Direitos aplicados — Noções*
(Tratado CEE, artigo 12.º)
 7. *Direitos aduaneros — Aumento — Noção*
(Tratado CEE, artigo 12.º)
-
1. Para atribuir ao Tribunal competência para decidir a título prejudicial, é necessário e suficiente que seja juridicamente evidente que a questão colocada comporta uma interpretação do Tratado.
 2. As considerações que levaram um órgão jurisdicional nacional a escolher as suas questões, bem como a relevância que lhes atribui no quadro de um litígio que tem de dirimir, não devem ser aprecia-

das pelo Tribunal quando decide a título prejudicial ¹.

particulares do direito de invocarem essas obrigações perante o juiz nacional, sempre que assim o entendam.

3. A Comunidade Económica Europeia constituiu uma nova ordem jurídica de direito internacional, a favor da qual os Estados-membros limitaram, ainda que em domínios restritos, os seus direitos soberanos, e à qual estão sujeitos não só os Estados-membros, mas também os seus nacionais.

5. Segundo o espírito, economia e texto do Tratado CEE, o artigo 12.º deve ser interpretado no sentido de que produz efeitos imediatos e atribui direitos individuais que os órgãos jurisdicionais nacionais devem tutelar.

O direito comunitário, independente da legislação dos Estados-membros, do mesmo modo que impõe obrigações aos particulares, também lhes atribui direitos que entram na sua esfera jurídica. Tais direitos nascem não só quando é feita uma atribuição expressa pelo Tratado, mas também como contrapartida de obrigações impostas pelo Tratado de forma bem definida, quer aos particulares, quer aos Estados-membros, quer às instituições comunitárias.

6. Resulta da redacção e da economia do artigo 12.º do Tratado que, para determinar se os direitos aduaneiros ou os encargos de efeito equivalente foram aumentados, em violação da proibição aí prevista, devem ser tomados em consideração os direitos e encargos efectivamente aplicados à data da entrada em vigor do Tratado ².

4. A circunstância de o Tratado CEE, nos artigos 169.º e 170.º, permitir que os Estados-membros e a Comissão accionem perante o Tribunal um Estado que não cumpriu as suas obrigações, não priva os

7. A sujeição, depois da entrada em vigor do Tratado CEE, do mesmo produto a uma taxa mais elevada, constitui um aumento ilegal na acepção do artigo 12.º do Tratado CEE, sendo irrelevante que o aumento resulte de um acréscimo propriamente dito da taxa aduaneira ou de um novo ajuste da pauta que tivesse como consequência a classificação do produto numa posição à qual se aplicam taxas mais elevadas.

1 —V. sumário do acórdão no processo 13/61, n.º 4, Colect. 1962-1964, p. 11.

2 —V. sumário do acórdão no processo 10/61, n.º 1, Colect. 1962-1964, p. 1.